



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2009
(Da Sra. Solange Amaral)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 7º e o art. 38 e dê-se ao art. 8º, todos constantes do Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 8º. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, celebrará os contratos de partilha de produção **mediante licitação**.

.....”

JUSTIFICAÇÃO



A previsão legal de uma reserva de mercado que possibilite a contratação direta da PETROBRAS, em áreas de pré-sal, não se afigura razoável.

O Projeto, portanto, viola uma série de princípios constitucionais como o da isonomia (art. 5º), da moralidade e impessoalidade (art. 37), da livre concorrência (art. 170, IV), da subsidiariedade da função do Estado (art. 173), bem como o quanto disposto nos arts. 176 e 177, §1º da Constituição Federal.

Ressalte-se que o art. 177, §1º expressamente determina que as atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural (e outros hidrocarbonetos fluidos) sejam contratadas pela União com empresas estatais ou privadas, sem estabelecer, no entanto, nenhuma distinção entre as mesmas, como não poderia deixar de ser, uma vez que se tratam de atividades principalmente econômicas, em regime de mercado.

Isso porque a PETROBRAS não representa mera extensão (*longa manus*) ou executora de políticas do Poder Público, como seria o caso de uma autarquia ou, com certo esforço interpretativo, de uma empresa pública integralmente controlada pela União Federal e dedicada exclusivamente à prestação de serviços públicos, em oposição a atividades econômicas em sentido estrito.

Embora controlada pela União Federal, a PETROBRAS conta com parcela expressiva de capital privado, dedica-se a atividades precipuamente econômicas, em regime de mercado, regendo-se, ademais, pelas normas de Direito Privado e devendo competir em igualdade de condições com outras empresas do setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo optado por não exercer seu monopólio (art. 177 da CF) diretamente, a União deve contratar tais atividades em conformidade com os princípios que regem a ação estatal, abstendo-se de conduta discriminatória e, nesse sentido, devendo conduzir processo licitatório (art. 37, CF).

Estas as razões da presente emenda.

Sala das Sessões, em de setembro de 2009.

DEPUTADA SOLANGE AMARAL
DEM/RJ